SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO
FL._____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: **Pregão Eletrônico nº 021/2020/CPP/ALE/RO**
PROCESSO: **0017820/2019-54**
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, CONTROLE DE ARACNÍDEOS, AVES E MORCEGOS,** a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,** conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referência – Anexo I do Edital.

IMPUGNANTE: EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, inscrita no CNPJ (MF) nº 04.796.496/0001-02, estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira, 2295, Bairro Liberdade, CEP 78.803-895, Porto Velho-RO.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia **5 de maio de 2020, as 16h17min**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação está previsto no item 17.1 do Edital, que assim dispõe:

> 17.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput,* Dec. 5.450/2005.

O dia **08 de maio de 2020 (sexta-feira)** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o **primeiro** dia útil na contagem para a realização do certame é o dia **06 de março de 2020 (quarta-feira)** e o **segundo**, o dia **07 de março de 2020 (quinta-feira)**; deste modo, a impugnação protocolada em **05 de março de 2020 (terça-feira)** ocorreu tempestivamente.

Verificada a tempestividade, este Pregoeiro passará à análise da impugnação, nos seguintes termos, na ordem da contestação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a empresa fez uso da prerrogativa da impugnação ao edital no sentido de ver inserido na peça editalícia exigência de documentos relativos à qualificação técnica, conforme segue:

> **II – DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL:**
>
> **II.1 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, *LICENÇA SANITÁRIA expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município.***

O edital n. 021/2020 já determina algumas exigências necessárias para garantir parcialmente a segurança e a finalidade da contratação, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes, pois solicita alguns documentos necessários para o exercício legal dessa atividade. Entretanto, pelos mesmos princípios que regem a legalidade dessas exigências, faltou solicitar outras pertinentes a atividade de controle de pragas.

II.2 DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Dentre outras irregularidades, o Edital deixa de incluir mais duas comprovações imprescindíveis na documentação de qualificação técnica, obrigatoriamente exigidas em respaldo ao Art. 30 da lei 8.666 e das empresas que atuam na prestação de serviços de controle de pragas.

Resposta: A exigência de comprovação de licença sanitária expedida pela autoridade sanitária competente, bem como, comprovação de registro da empresa e responsável técnico em entidade profissional competente está disposta no item 12 do Termo de Referência, *in verbis*:

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.2 Além das obrigações resultantes da aplicação da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes, são obrigações da **CONTRATADA**:

12.2.1 Estar devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente;

12.2.2 Ter um responsável técnico de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado e devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional que é responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta da aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir ocorrer à saúde e ao meio ambiente, conforme Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

III. DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório, com vistas a ampliar a competição no certame, decide o Pregoeiro **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI,** e manter inalterada a data de abertura para o dia e hora designados, bem como, os demais termos do Edital e seus anexos.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – CPP/ALE/RO